



## RESOLUÇÃO CMENO Nº 01 DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências âmbito do Sistema Municipal de Ensino e unidades escolares sob a jurisdição deste Colegiado do município de Novo Oriente- Ce, e dá outras providências.

O **Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Leis Municipais nº 427/97 e 982/25, considerando sua função normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, e em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, resolução nº 451/2014 CEE-CE, e considerando a necessidade de consolidar normas para o Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente - Ce, referentes ao credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino da educação básica, à autorização, ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de seus cursos,

### RESOLVE:

Art. 1º O funcionamento da instituição de ensino da educação básica

1/21



dependerá da criação, do credenciamento, recredenciamento, da autorização, do reconhecimento e da renovação do reconhecimento dos cursos a serem ofertados, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 1º A criação de instituições públicas de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, dar-se-á por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A criação de instituições privadas de ensino, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conforme o que dispõe a legislação vigente, comprovar-se-á mediante a apresentação dos documentos pertinentes a cada uma das categorias previstas.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – Credenciamento – ato pelo qual o CMENO confere a uma instituição de ensino a prerrogativa de promover a educação escolar, por dispor de condições pedagógicas e de infraestrutura física compatíveis com os cursos a serem ofertados, ficando seu funcionamento subordinado às normas do Sistema de Municipal de Ensino.

II – Recredenciamento – ato pelo qual o CMENO renova o credenciamento conferido a uma instituição de ensino, quando houver alteração de entidade mantenedora, oferta de nova etapa ou modalidade de ensino ou, ainda, renovação de reconhecimento de curso(s).

III – Autorização – ato pelo qual o CMENO permite a uma instituição credenciada, por tempo determinado, o funcionamento de uma ou mais etapas da educação básica previstas nesta Resolução.

IV – Reconhecimento – ato pelo qual o CMENO declara a legalidade das etapas e modalidades da educação básica, dos cursos e, ou programas de ensino ofertados pela instituição de ensino credenciada e assegura a validade nacional dos certificados expedidos.

V – Renovação do Reconhecimento – ato pelo qual o CMENO renova o reconhecimento para a instituição de ensino continuar a ofertar o(s) curso(s) anteriormente reconhecido(s).



VI – Nível – refere-se aos da educação escolar: educação básica, formada pelas etapas da educação infantil e ensino fundamental.

VII – Modalidades de ensino – referem-se a caminhos ou modos alternativos, complementares ou substitutivos correspondentes as etapas da educação básica.

VIII – Curso – cada uma das etapas que compõe a educação básica.

IX – Extinção de instituição de ensino – ato pelo qual o CMENO declara extinta uma instituição de ensino, em decorrência do encerramento integral de suas atividades, seja por procedimentos de natureza compulsória seja por deliberação espontânea.

X – Nucleação é a reorganização da rede pública municipal de ensino, vinculando escolas (escolas nucleadas) à gestão unificada de outra, denominada escola-polo, garantidas a qualidade e a eficiência.

**Parágrafo único:** O funcionamento da instituição de ensino está condicionado ao seu prévio credenciamento, e à autorização e, ou ao reconhecimento dos cursos pretendidos ou à renovação destes atos junto ao CMENO.

### **Do Credenciamento da Instituição de Ensino**

Art. 3º O credenciamento é obrigatório para o funcionamento da instituição de ensino da educação básica e para a oferta de qualquer uma de suas etapas e modalidades, devendo ser solicitado ao CMENO.

**Parágrafo único:** A solicitação deverá ser realizada mediante cadastro no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), disponível no endereço: <http://sisp.cee.ce.gov.br>., parceria entre o Conselho Estadual de Educação do Ceará e o Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente - CE.

Art. 4º No ato do credenciamento, as instituições públicas e privadas de



ensino deverão apresentar a documentação constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º O credenciamento da instituição de ensino será concedido pelo prazo máximo de até 06 (seis) anos, devendo considerar as condições pedagógicas e infraestruturais básicas para seu funcionamento, com destaque para corpo docente habilitado, professores lotados nas áreas de conhecimento de sua formação e diretor e secretário escolar habilitados, na forma da lei.

§ 1º O prazo de credenciamento ficará condicionado ao atendimento do que dispõe o caput deste artigo.

§ 2º Na ausência de professores habilitados na forma da lei, a instituição de ensino deverá apresentar autorizações temporárias para o exercício da docência, sendo consideradas válidas apenas as expedidas pelo CMENO.

Art. 6º O credenciamento será concedido a uma instituição de ensino de forma concomitante ao ato da autorização ou do reconhecimento de cada curso pretendido.

### **Do Recredenciamento da Instituição de Ensino**

Art. 7º Será concedido o recredenciamento para funcionamento da instituição de ensino nas seguintes situações:

I – quando expirar o prazo de vigência do credenciamento concedido inicialmente ou quando findar o prazo do recredenciamento concedido posteriormente, e assim por diante;

II – quando houver renovação de reconhecimento de curso, mudança de sede ou alteração na entidade mantenedora; ou

III – quando a instituição de ensino pretender ofertar uma nova etapa ou nova modalidade de ensino da educação básica.



§ 1º Em caso de alteração da entidade mantenedora, deverá ser anexado ao requerimento de credenciamento o aditivo registrado em cartório ou junta comercial, caso se trate de instituição de ensino pertencente à rede privada, ou termo de cessão de uso ou de doação, no caso de unidade integrante de uma das esferas públicas.

§ 2º A solicitação de credenciamento deve ser encaminhada ao CMENO, pelo menos, 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

Art. 8º Para o credenciamento, a instituição de ensino deve apresentar documentos e informações contidos no Anexo II desta Resolução.

### **Da Autorização de Curso da Educação Básica**

Art. 9º A autorização para funcionamento de curso da educação básica deverá ser solicitada no mesmo processo de credenciamento ou credenciamento da instituição de ensino.

Art. 10º A autorização para o funcionamento do curso de ensino fundamental abrange até o 8º ano do ensino fundamental.

**Parágrafo único.** A expansão até o 9º ano, só será permitida, mediante parecer de reconhecimento dos cursos, condição para a validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, dos certificados porventura expedidos.

Art. 11º Nos casos em que o pedido de autorização não tiver sido incluído no processo de credenciamento inicial, por opção e condições da instituição de ensino, o requerente deverá atender as exigências estabelecidas no Anexo III desta Resolução.

### **Do Reconhecimento de Curso da Educação Básica**

Art. 12º O reconhecimento para funcionamento de curso da educação básica

5/21



deverá ser solicitado no mesmo processo de credenciamento ou reconhecimento da instituição de ensino.

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios e as informações necessárias ao reconhecimento para o funcionamento de curso da educação básica integram os já solicitados para o processo de credenciamento, constantes do Anexo I.

Art. 13º Em caso de a instituição de ensino haver obtido apenas a autorização para funcionamento de curso da educação básica, decidindo, na continuidade, pelo seu reconhecimento, tal solicitação deverá ser encaminhada ao CMENO em até 90 dias, no mínimo, antes do término do prazo inicialmente concedido.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, deverá ser atendido o que dispõe o Anexo IV desta Resolução em termos dos documentos comprobatórios e demais informações.

### **Da Renovação do Reconhecimento de Curso da Educação Básica**

Art. 14º Na renovação do reconhecimento para funcionamento de curso da educação básica, situação determinada pela finalização do prazo de vigência anteriormente concedido, serão consideradas a documentação e as informações solicitadas para o processo de reconhecimento da instituição de ensino, integrantes do Anexo V desta Resolução.

### **Da Extinção de Instituições de Ensino**

Art. 15º A extinção de uma instituição de ensino se dará de forma espontânea ou compulsória.

I – Quando o encerramento de suas atividades for espontâneo, a



entidade mantenedora deverá comunicar oficialmente sua decisão ao CMENO, com pelo menos 90 dias de antecedência, informando as alternativas para prosseguimento de estudos dos alunos e a destinação do acervo escolar, conforme orientação deste Conselho.

II – Quando o encerramento de suas atividades se der de forma compulsória, garantido o direito de ampla defesa, o CMENO concederá pelo menos 90 dias para cumprimento da determinação.

III – Em ambos os casos, a entidade mantenedora obriga-se a providenciar a transferência dos alunos e ressarcir-lhes os eventuais prejuízos decorrentes do ato, quando for o caso.

IV – O ato declaratório de extinção da instituição de ensino será emitido pelo CMENO, mediante parecer.

Art. 16º Ao encerrar suas atividades, a instituição de ensino deverá recolher todo o acervo referente à vida escolar dos alunos e do próprio estabelecimento, conforme cada situação:

I - instituições de ensino da rede municipal:

a) Para setor responsável da secretaria municipal de educação;

b) Permanecer na própria unidade sob a responsabilidade da unidade de ensino sucedânea;

II Para outra unidade indicada por aquela secretaria, quando for o caso.

III -instituições de ensino da rede privada:

a) Para setor responsável da secretaria municipal de educação ou para outro local indicado por esse órgão;

§ 1º Os órgãos citados neste artigo, ao receberem o acervo escolar e demais documentos das instituições extintas, procederão à conferência rigorosa de todo o material entregue, responsabilizando-se a partir dessa data pela expedição de qualquer documentação requerida pelos interessados.



## Da Nucleação

Art. 17º A adoção da Nucleação se justifica, excepcionalmente, nos contextos em que o poder público municipal, em articulação com as comunidades e movimentos sociais locais, reconhece a necessidade de reorganização e reordenamento de sua rede escolar, para assegurar maior apoio pedagógico, técnico e financeiro às escolas de menor tamanho e com turmas multisseriadas, visando à qualidade do acesso, da permanência e conclusão dos alunos do campo dessa região.

§ 1º A Nucleação, para ser efetivada na rede municipal, deverá respeitar a história, a identidade e a cultura de seus alunos e dos demais sujeitos da comunidade onde se localiza a escola, uma vez que há especificidades quanto à forma de se viver, de se pensar e de se organizar.

§ 2º A Nucleação não é sinônimo de fechamento das escolas, devendo o poder público municipal observar, criteriosamente, o Art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), com seus Incisos e Parágrafo único.

Art. 18º É da responsabilidade do poder público municipal a reorganização das escolas municipais por meio da Nucleação, visando ao melhor atendimento das necessidades da população escolar.

Art. 19º São objetivos da Nucleação:

- I - ampliar a oferta progressiva e integrada da educação infantil e do ensino fundamental;
- II - melhorar a qualidade da aprendizagem;
- III - racionalizar a oferta dos serviços educacionais e o uso de recursos didático-pedagógicos;
- IV - promover maior eficiência da gestão escolar;
- V - conferir legitimidade aos estudos realizados.

Art. 20º Na nucleação, levar-se-ão em conta:

- I - a possibilidade de fusão de escolas e a melhoria da oferta e das condições

8/21



de atendimento;

II - a racionalização de custos;

III - a manutenção de escolas próximas das residências dos/das crianças/alunos(as), particularmente nas zonas rurais;

IV - a garantia de condições necessárias ao adequado funcionamento da escola-polo.

Art. 21º A Nucleação será efetivada com o máximo de 03 (três) escolas, garantidas as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento pedagógico e administrativo.

Art. 22º As escolas nucleadas poderão adotar, para efeito de escrituração escolar, a mesma denominação da escola-polo.

§ 1º A escola nucleada manterá a denominação já existente, considerando seu histórico de criação e identidade local.

§ 2º As unidades escolares nucleadas poderão responder, individualmente, ao Censo Escolar.

§ 3º A escola-polo e suas escolas nucleadas poderão elaborar e adotar a mesma proposta ou projeto político pedagógico, o mesmo regimento e calendário escolar.

Art. 23º A escola-polo deverá ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições pedagógicas e infraestruturais e a proximidade geográfica, para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas, compreendendo a gestão escolar, a escrituração escolar e o acompanhamento pedagógico e administrativo.

Art. 24º Para o cumprimento dos objetivos previstos no Art. 3º, cada escola nucleada deverá dispor de:

I - padrões básicos em sua infraestrutura física, com salas de aula, ambientes pedagógicos, cozinha, banheiros, dentre outros, conforme o número de matrículas dos alunos;

II - coordenação local exercida por um profissional da área do magistério;

9/21



III - professores habilitados;

IV - acompanhamento pedagógico local ou itinerante das turmas ofertadas na escola nucleada exercido pelo profissional habilitado da escola-polo;

V - acesso dos alunos da escola nucleada à biblioteca ou à sala de leitura da escola-polo;

VI - prática de atividades esportivas e culturais próprias, incluindo os eventos que constarem da programação da escola-polo;

VII - serviço de escrituração escolar vinculado à secretaria da escola-polo.

Art. 25º A escola-polo encaminhará ao Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente (CMENO) o pedido de credenciamento ou recredenciamento da instituição, autorização, reconhecimento ou renovação do reconhecimento de seus cursos, obedecendo às normas estabelecidas na Resolução vigente.

§ 1º As escolas nucleadas deverão ser previamente homologadas pelo poder executivo.

§ 2º No processo de credenciamento ou recredenciamento da escola-polo, deverão constar, além do estabelecido nesta Resolução, o instrumento legal que autorizou o processo de Nucleação, relacionando as escolas nucleadas que a integram.

§ 3º A vigência do credenciamento ou recredenciamento das escolas nucleadas será o mesmo concedido à escola-polo.

### **Dos Procedimentos e Das Sanções**

Art. 26º. Às instituições de Ensino que descumprirem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução e nas demais leis e normas referentes à oferta e ao desenvolvimento da Educação Básica, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - notificação ao representante legal com o estabelecimento de prazo para a

10/21



instituição promover as devidas adequações;

II - advertência, por meio de ofício, ao representante legal, sobre as medidas cabíveis, conforme o caso;

III - suspensão das matrículas para o ano seguinte;

IV - suspensão das atividades educacionais;

V - determinação da cassação do ato autorizador concedido;

VI - determinação do encerramento das atividades referentes à Educação Infantil, Ensino Fundamental ou Modalidades de Ensino;

VII - acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências legais cabíveis.

§ 1º Caberá ao Conselho Pleno do CMENO determinar a sanção adequada a cada caso.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, quando instaurar processo visando a suspensão, encerramento das atividades educacionais ou a cassação do ato autorizador em vigência, garantirá à instituição o direito ao contraditório e ampla defesa, em consonância com os dispositivos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela instituição, da decisão expedida pelo Conselho.

§ 3º Notificação é o ato por meio do qual o Conselho Municipal de Educação dará conhecimento, oficial, a uma instituição de que, na organização pedagógica, administrativa e/ou física dela, há descumprimento desta Normativa e demais legislações, e estabelecerá prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias para a instituição realizar as devidas adequações.

§ 4º Advertência é o ato, por meio do qual o Conselho Municipal de Educação dará conhecimento, oficial, ao representante legal da instituição, do descumprimento do disposto nesta Resolução, das deliberações do Conselho Pleno CMENO e/ou das demais legislações e das implicações que podem advir.

§ 5º Encerramento das atividades é o término das ações desenvolvidas pela

11/21



instituição, referentes à Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 27º A suspensão das atividades educacionais poderá ser total ou parcial e ocorrer em caso de interdição do prédio da instituição, por deliberação do Poder Público, por ato do Conselho Municipal de Educação ou órgãos competentes e pela própria mantenedora, quando for constatada:

I - ameaça iminente à segurança e à saúde dos estudantes, dos profissionais e dos visitantes da instituição;

II - necessidade de obras, que exijam a desocupação do prédio.

Parágrafo único. Quando ocorrer a suspensão das atividades de uma instituição, todos os envolvidos deverão ser comunicados da decisão do órgão que promoveu a deliberação, e esse comunicado deverá ser registrado em Ata pela instituição, garantindo aos estudantes o direito de atendimento em instituição próxima.

Art. 28º A determinação da cassação do ato autorizador poderá ocorrer a qualquer momento de sua vigência, após esgotados todos os prazos e/ou recursos concedidos à instituição para cumprir o previsto nesta Resolução e demais legislações.

Art. 29º O encerramento das atividades pode ocorrer por iniciativa da instituição privada e/ou comunitária, pela Secretaria Municipal de Educação, quando instituição pública, ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação, após a conclusão das atividades letivas, dependendo do caso.

§ 1º A mantenedora/instituição que propuser o encerramento de suas atividades, deve comunicar, por meio de ofício, ao Conselho Municipal de Educação, com antecedência de 90 (noventa) dias, no mínimo.

§ 2º Quando a mantenedora/instituição propuser o encerramento de suas atividades, os funcionários e famílias/responsáveis pelas crianças atendidas devem ser comunicados, em reunião com registro em Ata, com antecedência de até 60 (sessenta) dias.



## **Do Serviço de Inspeção Escolar**

Art. 30°. O Serviço de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação tem a finalidade de prover o órgão de todas as informações relativas às instituições educacionais sob sua jurisdição.

Art. 31°. Ao Serviço de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação, composto por representantes da administração Pública e sociedade civil, compete:

I - identificar instituições que surgirem no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

II - orientar e acompanhar os procedimentos para protocolização de processos referentes à autorização de funcionamento das instituições jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Educação;

III - orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os aspectos pedagógicos, administrativos, físicos e os procedimentos legais referentes às instituições no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

IV - levantar dados nas/das instituições do Sistema Municipal de Educação, com vistas ao acompanhamento da execução de políticas educacionais;

V - acompanhar e verificar o cumprimento das decisões e orientações do Conselho Municipal de Educação nos prazos determinados;

VI - proceder in loco a Verificação Prévia e o preenchimento do Relatório referente aos processos de autorização de funcionamento;

VII - verificar in loco a procedência de denúncias referentes às instituições.

Art. 32° A instituição que dificultar e/ou não permitir o trabalho do Serviço de Inspeção Escolar do Conselho Municipal de Educação, ou desacatar o servidor do órgão, estará sujeita às sanções previstas no artigo 26.



## Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33º A construção ou a ampliação das instituições de Ensino depende de aprovação dos órgãos oficiais competentes e deve ser comunicada com antecedência, ao Conselho Municipal de Educação, via ofício, para o devido acompanhamento e registro em relatório.

Art. 34º. As instituições de Ensino jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino terão por princípio a gestão democrática:

I - nas instituições públicas, por meio da participação dos profissionais da educação, das famílias/responsáveis e das crianças atendidas, na elaboração, aprovação e avaliação da Proposta Político-Pedagógica, na avaliação institucional, e nas reuniões dos Conselhos de Classe e Escolar.

II - nas instituições privadas e comunitárias, por meio da participação dos profissionais da educação, das famílias/responsáveis e das crianças atendidas, em reuniões coletivas ou equivalentes, na elaboração, aprovação e avaliação da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento, bem como na avaliação institucional;

Art. 35º. Respeitado o disposto no Art. 24, inciso VII da LDB (Lei nº 9.394/96) documento oficial expedido por estabelecimento de ensino deverá conter, impressas ou em carimbo no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da escola:

- a) Denominação;
- b) Código da Instituição cadastrado no INEP;
- c) Número do CNPJ;
- d) Endereço;
- e) CEP;
- f) Município/Estado,
- g) Entidade mantenedora;



- h) Telefone;
- i) E-mail;
- j) Credenciamento: n.º do parecer do CMENO .....Validade
- k) Recredenciamento: n.º do parecer do CMENO .....Validade
- l) Curso ou habilitação autorizado: n.º do parecer do CMENO.....Validade
- m) Curso ou habilitação reconhecido: n.º do parecer do CMENO...Validade
- n) Renovação de reconhecimento: n.º do parecer do CMENO .....Validade

Art. 36º. A critério do CMENO, o reconhecimento para funcionamento de etapas e, ou modalidades de ensino da educação básica poderá ser concedido sem a exigência da prévia autorização do curso, desde que devidamente comprovadas as condições para sua oferta.

Art. 37º. O CMENO poderá autorizar a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, conforme o disposto no art. 81 da LDB (Lei nº 9.394/96), assegurando a sua validade.

Art. 38º. As escolas organizadas por meio da nucleação devem atender ao disposto nas normas específicas deste Conselho:

§ 1º A nucleação destina-se às instituições de ensino que ofertam apenas ensino fundamental e, ou educação infantil e ensino fundamental, e deverá ser submetida a este Conselho para a devida homologação.

§ 2º É vedada a nucleação com escolas exclusivamente de educação infantil.

Art. 39º. Às instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental que atenderem parcialmente as exigências desta Resolução, poderá ser concedida Autorização de Funcionamento em caráter precário, por no máximo de 2 (dois) anos, para que elas promovam as devidas adequações, conforme as determinações e os prazos deliberados pelo Conselho Pleno CMENO.

Art. 40º. As instituições de ensino integradas ao Sistema Municipal de Ensino

15/21



remeterão, anualmente, relatório de suas atividades ao CMENO, em 30 (trinta) dias após a entrega da primeira etapa do Censo Escolar, determinado por Portaria do Inep.

Art. 41°. As unidades escolares de Educação Básica, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente Ceará e filantrópica deverão atualizar no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP) os dados referentes à organização e à gestão de ensino, apenas quando houver mudança no quadro administrativo, na direção e/ou na secretaria.”

**Parágrafo único.** A atualização referente ao corpo docente ocorrerá no ato do credenciamento.

Art. 42°. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas nesta resolução.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

§ 3º A regularização de estudos realizados em instituições de ensino não credenciadas deverá ser feita por meio de uma instituição de ensino devidamente credenciada, que ofereça cursos da mesma natureza e que, mediante o resultado satisfatório da avaliação, expeça o respectivo certificado nos termos da legislação vigente.

Art. 43°. As instituições de ensino que ofertarem as modalidades da educação básica deverão cumprir as exigências contidas nesta Resolução e nas resoluções específicas, no que couber.

Art. 44°. As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local bem visível do público, documento expedido por este Conselho que ateste sua



regularização.

Art. 45°. Os anexos citados no texto desta Resolução poderão ser alterados, mediante Portaria do Presidente do CMENO, para fins de adequação e atualização, visando atender à legislação vigente e às demandas requeridas na implementação do Sistema de Municipal de Ensino de Novo Oriente – CE.

Art. 46°. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Educação Básica deste Conselho.

Art. 47°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação, em Novo Oriente - Ce, 27 de agosto de 2025.

**ANGELLA VIEIRA DE MACEDO**

Presidente do CMENO

## **ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025**

### **ANEXO I – Credenciamento da Instituição de Ensino**

- 1) Informações e documentação comprobatória da instituição de ensino, requeridas para o processo de credenciamento:
  - a) Requerimento ou ofício firmado pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CMENO, solicitando seu credenciamento, autorização e/ou reconhecimento das etapas ou modalidades que pretende ofertar;
  - b) Código do Educacenso, ato de criação para escola pública; contrato social, requerimento de empresário ou estatuto social para escolas privadas; e CNPJ constando nome de fantasia da instituição de ensino;

17/21



- c) Descrição das dependências físicas da instituição de ensino;
- d) Relação detalhada dos equipamentos e mobiliários;
- e) Relação dos documentos de escrituração escolar;
- f) Diretor pedagógico e secretário escolar habilitados, com comprovação;
- g) Relação de pessoal, indicando: nome, RG, CPF dos especialistas e técnico- administrativos;
- h) Relação do acervo bibliográfico com, no mínimo, 01 (um) título por aluno matriculado, de acordo com a legislação vigente;
- i) Comprovação por meio fotográfico, evidenciando:
  - Fachada do prédio;
  - Acessibilidade física;
  - Sala de aula (uma por etapa ofertada);
  - Biblioteca escolar;
  - Laboratórios, quando houver;
  - Instalações sanitárias para professores;
  - Instalações sanitárias para alunos, de uso comum e adaptadas para o público-alvo da educação infantil e educação especial; ambientes específicos para as práticas de educação física, esportivas e recreação;
  - Alvará de Localização e Funcionamento;
  - O Alvará de Vigilância Sanitária Municipal.

## **ANEXO II – Recredenciamento da Instituição de Ensino**

1) Informações e documentação comprobatória da instituição de ensino, requeridas para o processo de recredenciamento:

Requerimento ou ofício firmado pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CMENO, solicitando seu recredenciamento,



autorização e/ou renovação do reconhecimento das etapas ou modalidades que oferta ou que pretende ofertar;

- a) Ofício firmado pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CMENO, comunicando as mudanças contidas no artigo 7 e incisos II e II quando for o caso;
  - b) Atualização dos documentos/informações integrantes do Anexo I desta Resolução, com a indicação das melhorias ou alterações realizadas nos itens: b), c), d), f), g), h), i), direcionadas às etapas e modalidades de ensino;
  - c) Comprovante de entrega do último Relatório Anual de Atividades e do Censo Escolar a este conselho;
  - d) As iniciativas da instituição de ensino direcionadas à formação inicial e, ou continuada dos professores, implementadas durante o período concedido anteriormente.
- 2) A lotação de professores não habilitados ou atuando em área diferente de sua formação implicará na redução do tempo de credenciamento.
- 3) A solicitação para o credenciamento da instituição de ensino deverá ser encaminhada ao CMENO em até 90 dias antes do prazo de (re)credenciamento concedido.

### **ANEXO III – Autorização de Curso da Educação Básica**

1) As instituições de ensino que solicitaram, ou não, a autorização de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de seu credenciamento, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

Requerimento ou ofício de autorização encaminhado ao presidente do CMENO pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, para oferta de curso da educação básica, especificando as etapas e modalidades de ensino;



- Instrumentos de gestão:
  - Projeto Político Pedagógico e Ata de Aprovação;
  - Regimento Escolar e Ata de Aprovação;
  - Matriz Curricular;
- b) Relação de professores por turno/turma, etapa/nível e disciplina em que estão lotados, com comprovação de sua habilitação;
- c) Organização do ensino, indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno;
- d) Informações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando houver.

#### **ANEXO IV – Reconhecimento de Curso da Educação Básica**

1) As instituições de ensino que solicitaram, ou não, o reconhecimento de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de credenciamento da instituição, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

- a) Requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CMENO pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando as etapas e modalidades de ensino;
- b) Instrumentos de gestão:
  - Projeto Político Pedagógico e Ata de Aprovação;
  - Regimento Escolar e Ata de Aprovação;
  - Matriz Curricular;
- c) Relação de professores por turno/turma, etapa/nível e disciplina em que estão lotados, com comprovação de sua habilitação;

Organização do ensino, indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno;

- d) Informações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE),

20/21



quando houver.

## **ANEXO V – Renovação de Reconhecimento de Curso da Educação Básica**

1) As instituições de ensino que solicitaram, ou não, a renovação de reconhecimento de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de credenciamento da instituição, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

- a) Requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CMENO pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando as etapas e modalidades de ensino;
- b) Atualização dos documentos/informações integrantes do Anexo IV desta Resolução, com a indicação das melhorias ou alterações realizadas nos itens: b), c), d), e), direcionadas às etapas e modalidades de ensino.

## **OBSERVAÇÕES GERAIS**

1) As instituições de ensino deverão adequar seus instrumentos de gestão aos dispositivos legais estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) nº 13.146/2015, DOU de 07/07/2015, em especial observar os artigos 27 e 28 do capítulo IV, bem como aos dispositivos da Resolução Conselho Estadual de Educação do Ceará nº 456/2016.

2) As informações e documentos requeridos nos Anexos supracitados deverão ser preenchidas no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), bem como anexados os documentos comprobatórios exigidos para todos os atos de regularização das instituições de ensino.

3) As Escolas da rede pública e privada, e os Centros de Atendimento Especializado (Organizações não Governamentais que atuam na área de Educação Especial) devem atender, em seus processos de regularização, a normas estabelecidas em resoluções ou orientações oficiais específicas do CMENO.